

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 471/00/6^a
Impugnações: 40.10100477-01 (Coob.) - 40.10100479-64 (Coob.)
Impugnantes: Domingo Romero Verastegui e
Diana International do Brasil Ltda (Coobrigados)
Autuada: Tecoa Comércio Importação e Exportação Ltda
Advogado: Lúcio Flávio Dolabella/Outros (Coobrigados)
PTA/AI: 01.000134486-91
Inscrição Estadual: 062.716058.0086 (Autuada)
Origem: AF/III Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria – Saída Desacobertada – Documento Extrafiscal – Tecidos - Apuração através do confronto entre a documentação fiscal e os pedidos apreendidos no estabelecimento. Razões da defesa insuficientes para ilidir o feito fiscal. Mantidas as exigências fiscais.

Base de Cálculo - Subfaturamento - Comprovada a emissão de documentos fiscais consignando valores abaixo dos efetivamente praticados. Apuração mediante pedidos apreendidos no estabelecimento. Legítimas as exigências fiscais.

Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Nota Fiscal Destinada a Outro Contribuinte - Comprovada a apropriação indevida de créditos de notas fiscais destinadas a outra empresa, estabelecida em outra Unidade da Federação. Legítimo o estorno procedido pelo Fisco. Exigências fiscais mantidas.

Responsabilidade Tributária - Coobrigados - Solidariedade - Manutenção dos Coobrigados no pólo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 134, inciso III do CTN (Coobrigado/pessoa física), e art. 133, inciso I do CTN (Coobrigada/pessoa jurídica), vez que comprovadas, respectivamente, a administração e a sucessão da empresa autuada.

Impugnações improcedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação que a Autuada teria incorrido nas seguintes irregularidades:

1) Promoveu saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais e saídas de mercadorias com documento fiscal subfaturado, no período de Nov/97 a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mai/99, apuradas com base em documentos extrafiscais apreendidos pelo TADO nº 02.110665.51;

2) Aproveitou indevidamente créditos de ICMS referentes a notas fiscais que indicam outro destinatário.

Exige-se o crédito tributário constituído de ICMS, MR (50%) e MI (40%), no valor total de R\$ 2.359.711,12.

A Autuada, Tecoa Comércio Importação e Exportação Ltda, não apresentou Impugnação.

Inconformados, os Coobrigados Domingo Romero Verastegui e Diana International do Brasil Ltda apresentam, tempestivamente e por intermédio do mesmo procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. fls. 13.936/13.948 e 13.955/13.968, pedindo ao final, pela procedência das Impugnações, para que sejam excluídos do polo passivo da obrigação tributária.

Em manifestação de fls. 14.027/14.038, o Fisco refuta os termos das Impugnações, pedindo a aprovação das exigências fiscais e a manutenção dos Coobrigados, Sr. Domingo Romero Verastegui e Diana Internacional do Brasil Ltda, no polo passivo da obrigação tributária.

A Auditoria Fiscal, às fls. 14.046, indeferiu o pedido de perícia formulado pelo Coobrigado, Sr. Domingo Romero Verastegui. Devidamente intimado, doc. fls. 14.047, o Coobrigado não se manifestou.

Em parecer fundamentado de fls. 14.049/14.059, a Auditoria Fiscal opina pela improcedência das Impugnações.

DECISÃO

A ação fiscal teve início com a apreensão no estabelecimento da Autuada, de diversos documentos de controles internos e pedidos de vendas de mercadorias, cuja análise e cotejo com a escrita regular resultou no Auto de Infração em tela, recaindo as exigências sobre a constatação de vendas de mercadorias sem documentação fiscal e emissão de notas fiscais com valores subfaturados, bem como, o aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em documentos fiscais destinados a outro contribuinte.

O procedimento adotado pelo fisco, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal do Contribuinte para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no artigo 194, inciso I, do RICMS/96.

Os Coobrigados, Sr. Domingo Romero Verastegui e Diana Internacional do Brasil Ltda, apresentam Impugnação pedindo a exclusão da condição de Coobrigados e ainda, alegam que não podem ser responsabilizados pela acusação de que a Autuada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

principal promoveu saídas desacobertadas ou subfaturadas. Argumentam que meros pedidos de mercadorias não podem refletir que correspondem a vendas efetivamente realizadas.

Entretanto, em que pesem os argumentos apresentados pelos Coobrigados, os mesmos não prosperam, pelos motivos a seguir expostos:

Da análise do presente processo, verifica-se que a Autuada Tecoa Comércio Importação e Exportação Ltda, recebeu a visita do Fisco em 15/05/99, TIAF nº 138711 e em 23/06/99, conforme TADO nº 02.110665-51, ocasião em que ocorreu a apreensão dos documentos fiscais e extrafiscais das empresas Tecoa Comércio Importação e Exportação Ltda, Charmax Importação e Exportação Ltda e da CG Comércio de Tecidos Ltda, no estabelecimento situado à Rua Goitacazes, nº 1830, Barro Preto – Belo Horizonte – MG.

No dia 23/12/99, o Fisco constatou que o estabelecimento da empresa Tecoa, que já encontrava-se sob ação fiscal estava fechado, e a Contribuinte não foi localizada. Para constar, o Fisco lavrou o Termo de Diligência Fiscal, doc. fls. 07.

O Fisco de posse da documentação apreendida, desenvolveu o trabalho fiscal, conforme Relatório de fls. 20/23 e elegeu como Coobrigados, o Sr. Domingo Romero Verastegui e a empresa Diana Internacional do Brasil Ltda, para responderem pelo cumprimento das exigências fiscais lançadas no presente Auto de Infração.

Com base no disposto no art. 21, inciso VI da Lei nº 6763/75, o Fisco incluiu o Sr. Domingo Romero Verastegui, como Coobrigado, pelos seguintes motivos:

- assinou documentos na qualidade de gerente da Tecoa Comércio Importação e Exportação Ltda;
- o faturamento diário, total ou parcial, da Tecoa foi depositado na conta corrente nº 67581-0, na agência 0637, do Banco Itaú, de Domingo Romero Verastegui, no período de 02/12/98 a 29/01/99;
- nas “Planilhas de Fechamento de Caixa” da Tecoa, apreendidas em 23/06/99 e referentes aos meses de 12/98 a 02/99, constam pagamentos de despesas pessoais de Domingo Romero Verastegui.

E a empresa **Diana Internacional do Brasil Ltda**, conforme declara os próprios Coobrigados, adquiriu o estoque e o Ativo Permanente da empresa **Tecoa Comércio Importação e Exportação Ltda**, portanto, é sucessora da Autuada.

Ressalte-se que nas Impugnações dos Coobrigados, eles alegam que o Sr. Domingo, procedente da República do Panamá, “veio para o Brasil para avaliar o desempenho comercial da Autuada (**Tecoa**), **com orientação para atuar nesta empresa ou constituir outra**”.

Ora, após a visita do Fisco, a Autuada, **Tecoa Comércio Importação e Exportação Ltda**, simplesmente desapareceu, conforme registro do Fisco, fls. 07.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada não estava em processo de baixa, como alegam os Coobrigados, pois funcionava normalmente quando foi iniciada a fiscalização. De acordo com cópia do documento da Junta Comercial (fl. 13.999), não consta que a empresa tivesse apresentado alteração contratual para encerramento da filial e nem distrato social. Os documentos apresentados para comprovação da solicitação de baixa não foram entregues a repartição fazendária, pois não há número de protocolo.

O Coobrigado, Sr. Domingo, argumenta que é procurador da empresa CG Comércio de Tecidos Ltda, que veio a ser sucedida pela Coobrigada **Diana Internacional do Brasil Ltda**, e esta veio a adquirir o estoque e o Ativo Permanente da empresa **Tecoa**. Tal fato confirma que o Coobrigado geriu as atividades das empresas mencionadas, que só não funcionaram o tempo todo no mesmo endereço, Rua Goitacazes, nº 1830, porque o Fisco não liberou as inscrições estaduais solicitadas.

Resta claro nos autos, que as três empresas **Tecoa Comércio Importação e Exportação Ltda**, **Charmax Imp. Exp. Ltda** e **C.G. Comércio de Tecidos Ltda** funcionavam como se fossem uma só empresa. A princípio o sócio majoritário da **Tecoa** era sócio da **CG**, que posteriormente alterou a razão social para **Diana Internacional do Brasil Ltda**. O sócio da **CG** que substituiu o Sr. Chang Ho Yoon, Sr. Wang Wen Bin, também tinha ligação com a **Tecoa** pois o mesmo assinou as solicitações de cancelamento de documentos fiscais da empresa Autuada.

O Coobrigado, Sr. Domingo, alega que prestou serviços para a empresa **Tecoa** mas que não foi procurador, gerente ou gestor de negócios. Argumenta que o procurador da empresa é o Sr. Rodney Antunes Sabino, conforme procuração de fls. 13.953.

As argumentações do Coobrigado não procedem, vez que nos documentos apreendidos, o Fisco encontrou alguns documentos e pedidos de vendas assinados pelo Sr. Rodney, ora sozinho, ora em conjunto com o Sr. Domingo, mas a partir de determinado momento, só o Coobrigado assinava os documentos e pedidos, como também os relatórios.

Entendemos que a Impugnante, **Diana Internacional**, não pode se eximir do cumprimento das obrigações tributárias que lhe foram impostas, por ter adquirido os estoques e o Ativo Permanente da Autuada. Assim, o seu envolvimento e a sua responsabilidade no cometimento das irregularidades descritas no presente Auto de Infração estão caracterizadas, uma vez que a empresa **Diana Internacional** continua a exploração da atividade comercial, sob outra razão social.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 133, dispõe:

Art. 133 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

Ressalte-se ainda, o disposto no art. 124, inciso I do CTN:

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

A Impugnação da Coobrigada **Diana Internacional** é totalmente improcedente, uma vez que os diversos documentos apreendidos no estabelecimento da Autuada demonstram claramente a sua vinculação com a empresa **Tecoa** (Autuada), que desapareceu, e a interligação com as empresas **Charmax Imp. Exp. Ltda e C.G. Comércio de Tecidos Ltda.**

A farta documentação anexa aos autos, também comprova que o Sr. Domingo detinha poderes para gerir o negócio de fato, como também, conhecimento de todos os atos da empresa, e portanto, das irregularidades praticadas.

Assim, verificamos que o procedimento do Fisco em eleger o Sr. Domingo Romero Verastegui e Diana Internacional do Brasil Ltda, como Coobrigados, está correto.

Quanto às irregularidades descritas no Auto de Infração, os Impugnantes apenas alegam que o Fisco não pode presumir que os pedidos de mercadorias correspondem a vendas efetivamente realizadas sem documentação fiscal e o subfaturamento deve ser inequivocamente provado documentalmente.

No Relatório de fls. 20/23, o Fisco demonstra a vinculação existente entre a documentação apreendida e as vendas efetuadas pela empresa **Tecoa**. Elegeu os meses de novembro/98 e maio/99, períodos que a empresa utilizou pedidos de vendas em nome da Charmax Ltda e C.G. Comércio de Tecidos Ltda, para efetuar a conferência dos pedidos de vendas e dos relatórios “Posição de Duplicatas”, Resumo Geral de Movimentação” e “Relatório de Faturamento” com as notas fiscais emitidas por **Tecoa Comércio Importação e Exportação Ltda.**

O Quadro Comparativo entre os relatórios “Posição de Duplicatas” e “Notas Fiscais Emitidas”, demonstra a vinculação da documentação. Observa-se que as quantidades constantes dos pedidos de vendas são as mesmas lançadas nas notas fiscais emitidas pela Autuada, porém com os preços subfaturados, e para alguns pedidos não foram encontrados documentos fiscais correspondentes.

Conclui-se, como afirma também o Fisco, que toda a documentação apreendida pertence a empresa Autuada, **Tecoa**, que operava utilizando diversos nomes fantasia, além do seu próprio.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observe-se ainda, que os pedidos juntados aos autos pelo Fisco, apesar de constar ora o nome da empresa Teco, ora o nome da empresa C.G e ora o nome da empresa Charmax, todos eles indicam o mesmo endereço e o mesmo nome de fantasia: “**Art Line**”, evidenciando a vinculação entre as empresas.

Para apuração do valor do crédito tributário, o montante apurado da movimentação real da empresa foi deduzido do valor das notas fiscais emitidas, conforme registrado no Livro Registro de Saídas.

Assim, nos termos do art. 21, inciso VI, da Lei nº 6763/75; art. 133, inciso I, art. 135, inciso III e art. 124, inciso I, todos do CTN, conclui-se que os Coobrigados Domingo Romero Verastegui e Diana Internacional do Brasil Ltda respondem integralmente pelos tributos devidos, formalizados no presente Auto de Infração, solidariamente com a empresa **Teco Comércio Importação e Exportação Ltda.**

Restam portanto, devidamente caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo legítimas as exigências constantes do Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pelos Impugnantes não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedentes as Impugnações, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Laerte Cândido de Oliveira (Revisor), Ângelo Alberto Bicalho de Lana e Lázaro Pontes Rodrigues. Pela Fazenda Estadual sustentou oralmente o Dr. Roberto Portes Ribeiro de Oliveira.

Sala das Sessões, 12/07/2000.

**Cleomar Zacarias Santana
Presidente/Relator**